



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021
(DO SR. DEPUTADO ALCEU MOREIRA)**

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo



CD/22334.45704-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 2021, o seguinte dispositivo, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

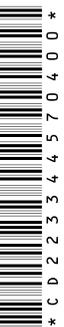
“Art. 174.....

§ 1º.....

§ 2º Obedecerão a regulamento especial os serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária em qualquer dos seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, sementeira, combate a pragas, aplicação de inseticidas, herbicidas, desfolhadores, povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas, combate a vetores e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.089/2021 tem como objetivo alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica, e, segundo o Governo Federal, é parte do programa Voo Simples, lançado em 2020, que reúne medidas para reduzir a burocracia do setor e aumentar a eficiência na prestação de serviços aéreos.



* C D 2 2 3 3 4 4 5 7 0 4 0 0 *

Ocorre que a operação aeroagrícola é uma atividade complexa, que envolve aspectos aeronáuticos, agronômicos, ambientais e de saúde pública. Não é, simplesmente, a operação de uma aeronave. Dessa forma, tem variada gama de fundamentos técnicos a ação do avião agrícola.

Não será, com certeza, de bom alvitre que se desregulamente, por inteiro, o setor aeroagrícola, como propõe – pela falta de explicitação acerca do setor – a medida provisória ora em análise.

É de se notar que o setor aeroagrícola brasileiro possui expressiva estrutura. São mais de 2.350 aviões agrícolas registrados¹, cerca de 278 empresas atuantes e uma experiência acumulada de mais de 70 anos de atividade no País. É a segunda maior frota de aviões agrícolas do mundo, atrás apenas daquela dos Estados Unidos. Somado a isso, de acordo com levantamento do SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, pelo menos 2/3 destas empresas são optantes do Simples Nacional, isto é, empresas de pequeno porte, em sua maioria de cunho familiar. A aviação agrícola ainda tem se mostrado fundamental para o combate aos incêndios que, nos últimos anos, têm se intensificado nos campos e florestas do Brasil.

Note-se, ainda, que o setor é altamente regulado. Uma lei específica e toda a legislação decorrente (Decreto-lei nº 917, de 1969; Decreto nº 86.765, de 1981; e extensa normatização infralegal específica, em especial emanada do Ministério da Agricultura e da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil) regulam e orientam a atividade no Brasil, o que assegura a adequada ação fiscalizatória do Estado e a correta atividade junto aos produtores rurais. Por desempenhar um trabalho fundamental para o tratamento de diferentes culturas agrícolas - especialmente para arroz, algodão, banana, batata, café, cana-de-açúcar, eucalipto, feijão, laranja, mandioca, milho, pastagem, seringueira, soja e trigo -, a aviação agrícola teve o seu serviço inclusive declarado como essencial durante a pandemia de COVID-19².

1 ARAÚJO, Eduardo Cordeiro de. **Frota Brasileira de Aeronaves Agrícolas**. SINDAG, 10 maio 2021. Disponível em: <https://sindag.org.br/wp-content/uploads/2021/05/frota-2020-versao-2.pdf> - . Acesso em: 23 jan. 2022.

2 DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223344570400>



CD/22334.45704-00



* C D 2 2 3 3 4 4 5 7 0 4 0 0 *

Finalmente, é importante registrar que em decorrência das citadas especificidades, as disposições regulatórias aplicadas aos demais segmentos da aviação civil não são, em sua maioria, compatíveis com a atividade aeroagrícola, motivo pelo qual propomos que sua regulamentação seja específica.

Em nome da eficiência desejada junto ao agronegócio e pelas complexas questões ambientais envolvidas em suas operações, não nos parece de modo algum aceitável que o setor aeroagrícola reste sem qualquer normatização, razão pela qual sugerimos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-403

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º (...) § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XVI - **prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223344570400>



CD/22334.45704-00



* C D 2 2 3 3 4 4 5 7 0 4 0 0 *